CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 20 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS. EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1° Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Marabá – PA.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2° Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3° As informações a serem divulgadas devem conter:

I. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
II. Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
III. Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
IV. Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5° Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6° Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tomar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação a sua respectiva lista.

Art. 7° O Poder Executivo devera divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo Único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8° Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9° Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 Fica a cargo do Poder Executivo, a criação de um serviço gratuito via rede mundial de computadores através do sítio da Prefeitura Municipal de Marabá e também via consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tiago Batista Koch

Vereador – CMM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Justificativa

Senhores Vereadores!

A proposta do Projeto de Lei permite controle social, uma fiscalização por parte dos usuários do Sistema Único de Saúde, já que ao mesmo tempo em que prima pelo princípio da publicidade, especialmente no que diz respeito aos usuários do serviço público de saúde, contemple a preservação da privacidade de cada uma destas pessoas, uma vez que a informação pessoal não será divulgada, mas tão somente, serão inseridos os números do Cartão Nacional de Saúde de cada usuário. Além disso, a consulta via telefone será feita apenas pelo número do protocolo entregue ao interessado no momento do atendimento, logo, não há o que se falar em violação de privacidade.

Ademais, é importante ressaltar que a publicidade e a fiscalização à ordem de atendimento não serão imutáveis frente aos casos de emergência, comprovados por atestado de profissional competente, em que poderão receber atendimento prioritário. Logo, em casos como estes e outros em que seja justificada a alteração da ordem de inscrição previamente estabelecida, não há que se falar em direito à indenização, pois tal direito somente restará garantido na ausência de justificativa plausível para a alteração da ordem ou demora no atendimento.

Vale ressaltar que o presente projeto atende às exigências preconizadas pela lei federal nº 12.527, a qual “dispõe sobre o direito da população ter acesso a informação”.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo a transparência, oportunizando o acompanhamento e fiscalização dos usuários do sistema público de saúde.

Tiago Batista Koch

Vereador – CMM

VEREADOR TIAGO KOCH PRIDE
MANDATO DA MUDANÇA